

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para análise, autorização e liberação de recursos financeiros necessários ao pagamento de resíduos remuneratórios autorizados por meio de alvará judicial e dá outras providências.

A SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 26 e o inciso I do art. 30 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, Considerando a necessidade de orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos critérios de pagamento de despesas de resíduos remuneratórios autorizados por meio de alvará judicial, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando a importância de uniformizar o entendimento, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, sobre a liberação de recursos para pagamentos decorrentes de alvará judicial;

Considerando a necessidade de evitar pagamentos em duplicidade;

Considerando o disposto na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 177/2008-PCN, de 30 de setembro de 2008;

Considerando os termos do PARECER CONJUR Nº 0447-7.13/ 2011/ ICN/ CONJUR/ MP;

Considerando o exposto na Nota Técnica nº 01/2014/CGPJU-CGECS/DENOP/SEGEP-MP, e

Considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC deverão observar as regras e os procedimentos estabelecidos nesta Orientação Normativa para a efetivação do pagamento de resíduos remuneratórios não recebidos em vida por servidor público federal ou por beneficiário de pensão.

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais - CGPJU/DENOP/SEGEP-MP, além do disposto no Regimento Interno dessa Secretaria, a análise de processos administrativos que versem sobre o pagamento de resíduos remuneratórios, autorizados por meio de alvará judicial, a herdeiros de servidor, ou de beneficiário de pensão, falecido.

Art. 3º Consideram-se resíduos remuneratórios, para fins de aplicação desta Orientação Normativa, as vantagens pecuniárias formalmente reconhecidas, por autoridade competente do órgão, como devidas a servidor, ou ao beneficiário de pensão, falecido, em especial:

I - parcelas comprovadamente não quitadas do passivo da vantagem administrativa de que trata a Medida Provisória nº 1.704, de 30 de julho de 1998, e suas reedições (28,86%);

II - parcelas comprovadamente não quitadas do passivo da vantagem administrativa de que trata o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 (3,17%);

III - saldos pecuniários não quitados no exercício corrente, na forma do Capítulo V desta Orientação Normativa;

IV - despesas de exercícios anteriores formalmente reconhecidas, na forma do Capítulo VI desta Orientação Normativa.

Art. 4º Para fins de cumprimento desta Orientação Normativa, considera-se alvará judicial a autorização judicial expedida em favor de beneficiário(s) determinado(s), assegurando-lhe(s) o levantamento dos valores decorrentes de resíduos remuneratórios, quando devidamente reconhecidos pela Administração, observada a aplicação da legislação pertinente.

Art. 5º Nos casos em que haja controvérsia acerca da legalidade ou do direito aos valores requeridos, a unidade de recursos humanos à qual se vinculava o servidor, ou o beneficiário de pensão, falecido encaminhará os autos à unidade de contencioso da Advocacia-Geral da União - AGU, ou da Procuradoria-Geral Federal - PGF, competente para adotar as medidas judiciais que possibilitem o estabelecimento do contraditório pela União ou por suas autarquias e fundações.

Art. 6º Os pedidos em desacordo com os termos desta Orientação Normativa, ou que divergirem de entendimento consolidado do Órgão Central do SIPEC, deverão ser respondidos pelas unidades de recursos humanos direta e fundamentadamente aos requerentes, não devendo ser remetidos à Secretaria de Gestão Pública - SEGEP.

CAPITULO II DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 7º Compete à unidade de recursos humanos à qual o servidor, ou o beneficiário de pensão, falecido era vinculado providenciar a instrução processual, bem como analisar, previamente, a legalidade da verba requerida, observando o disposto nesta Orientação Normativa.

Art. 8º O processo administrativo destinado ao atendimento de alvará judicial, independentemente de seu fato gerador, será instruído com a seguinte documentação:

I - alvará judicial original ou cópia autenticada;

II - certidão de distribuição do alvará judicial que possibilite a verificação da data de ingresso do pedido;

III - procuração outorgada pelos herdeiros ao(s) advogado(s) ou ao(s) requerente(s), conforme o caso;

IV - certidão de óbito do servidor ou do beneficiário de pensão, titular do direito;

V - extratos demonstrativos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE que comprovem a existência de resíduo remuneratório;

VI - extratos demonstrativos do SIAPE sobre a situação funcional do servidor, ou sobre os dados da pensão civil;

VII - documentos comprobatórios de identificação pessoal do(s) requerente(s);

VIII - fichas financeiras do de cujus e de eventuais beneficiários de pensão, referentes aos objetos e períodos abrangidos pelo alvará judicial;

IX - manifestação da unidade de assessoramento jurídico da AGU, ou da PGF, que preste assessoramento ao órgão ou entidade quanto à legalidade do pleito nos processos cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

X - nota técnica conclusiva, exarada pelo dirigente da área de recursos humanos dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC, que ateste o reconhecimento da dívida e das responsabilidades legais decorrentes;

XI - declaração do requerente indicado no alvará judicial de que não ajuizou ação judicial contra a União, autarquia ou fundação pública federal pleiteando o mesmo direito ou vantagem; e

XII - termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer ação referente ao mesmo objeto do alvará judicial.

CAPITULO III

DO PASSIVO DOS 28,86%

Art. 9º Os processos administrativos destinados ao atendimento de alvará judicial que se refira ao pagamento do passivo do reajuste de 28,86% deverão observar o previsto na Medida Provisória nº 1.704, de 1998, e suas reedições, e no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, sem prejuízo do disposto nesta Orientação Normativa.

Art. 10. O passivo dos 28,86% somente é devido aos servidores públicos civis e aos beneficiários de pensão civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal que se encontravam cadastrados em folha de pagamento no período entre janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme os termos da Medida Provisória nº 1.704, de 1998, do Decreto nº 2.693, de 1998, e da Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998.

Art. 11. A celebração do acordo administrativo ou do termo de transação judicial por servidor, beneficiário de pensão, ou seus sucessores, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, é condição indispensável para recebimento de resíduos remuneratórios decorrentes do passivo dos 28,86%.

Art. 12. Para fins desta Orientação Normativa, considera-se integrante do patrimônio do servidor, ou do beneficiário de pensão, apenas o passivo concedido administrativamente em decorrência da celebração tempestiva de acordo ou de termo de transação judicial, na forma da legislação aplicável.

Art. 13. A unidade de recursos humanos à qual o servidor, ou o beneficiário de pensão, falecido era vinculado deve, na ocasião do pagamento aos herdeiros elencados no alvará judicial, realizar a atualização monetária do saldo a pagar referente ao passivo dos 28,86%, utilizando a forma e os índices determinados no § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 2001.

Art. 14. Cabe, exclusivamente, à unidade de recursos humanos de vinculação do servidor, ou do beneficiário de pensão, falecido verificar a existência de resíduos do referido passivo, bem como realizar todos os cálculos necessários à composição do saldo a pagar, deduzindo todos os valores efetivamente pagos em vida ao servidor ou ao beneficiário de pensão.

Art. 15. Compete à unidade de recursos humanos à qual o servidor, ou o beneficiário de pensão, era vinculado verificar previamente, junto às unidades de contencioso da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal, a

existência de ações judiciais, findas ou em tramitação, que tenham por objeto o pagamento do passivo ou de parcelas não quitadas do reajuste de 28,86%.

Art. 16. O cálculo e o efetivo pagamento de eventuais resíduos do passivo dos 28,86% e de eventuais parcelas não quitadas deverão observar a prescrição quinquenal, conforme o disposto no Capítulo VIII desta Orientação Normativa.

CAPÍTULO IV

DO PASSIVO DOS 3,17%

Art. 17. Os processos administrativos destinados ao atendimento de alvará judicial que se refira ao pagamento do passivo, ou de parcela(s) não quitada(s), do reajuste de 3,17% deverão observar o disposto na Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, nas orientações do Órgão Central do SIPEC, e o estabelecido nesta Orientação Normativa.

Art. 18. O passivo dos 3,17% somente é devido aos servidores públicos civis e aos beneficiários de pensão civil da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal que se encontravam cadastrados em folha de pagamento no período entre janeiro de 1995 e dezembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

Art. 19. Compete à unidade de recursos humanos à qual o servidor, ou o beneficiário de pensão, falecido era vinculado a verificação dos valores pagos ao servidor ou aos seus beneficiários, bem como a realização dos cálculos e a indicação de eventuais resíduos devidos e não pagos.

Art. 20. Nos casos em que o falecimento do servidor tenha ocorrido entre janeiro de 1995 e dezembro de 2001, a respectiva unidade de recursos humanos deverá averiguar se houve a transferência dos valores que eram devidos ao servidor para os beneficiários de pensão.

Art. 21. Caberá à unidade de recursos humanos à qual o servidor, ou o beneficiário de pensão, falecido era vinculado verificar previamente, junto às unidades de contencioso da AGU ou da PGF, a existência de ações judiciais, findas ou em tramitação, que tenham por objeto o pagamento do passivo ou de parcelas não quitadas do reajuste de 3,17%.

Art. 22. O cálculo e o efetivo pagamento de eventuais resíduos do passivo dos 3,17% e de eventuais parcelas não quitadas deverão observar a prescrição quinquenal, conforme o disposto no Capítulo VIII desta Orientação Normativa.

CAPÍTULO V

DOS SALDOS PECUNIÁRIOS

Art. 23. Consideram-se saldos pecuniários, para efeitos desta Orientação Normativa, os resíduos de remuneração, de proventos, ou de benefício de pensão, devidos ao titular falecido, não quitados no exercício corrente.

Art. 24. Os processos que tratem de pagamentos de saldos pecuniários referentes ao mês de falecimento e que, embora apresentem registro de quitação no SIAPE, tenham sido posteriormente estornados por instituição bancária, devem conter toda a documentação comprobatória do estorno dos valores à conta única do Tesouro Nacional.

Art. 25. O pagamento de eventuais saldos pecuniários deverá observar a prescrição quinquenal, conforme o disposto no Capítulo VIII desta Orientação Normativa.

CAPÍTULO VI DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 26. Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, devidas e não pagas no exercício de competência, ao servidor, e ao beneficiário de pensão, falecido.

Art. 27. O pagamento de despesas de exercícios anteriores, mesmo quando autorizado por alvará judicial, deve obedecer, no que couber, aos termos da Portaria Conjunta vigente, expedida por este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para disciplinar os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal.

Art. 28. A unidade de recursos humanos à qual o servidor, ou o beneficiário de pensão, falecido era vinculado, antes do encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais, deverá providenciar, junto à unidade setorial orçamentária do órgão, autarquia ou fundação, a certificação de disponibilidade orçamentária necessária à quitação do pagamento autorizado.

Art. 29. Os processos quitados por meio de alvará judicial que estejam cadastrados no módulo de exercícios anteriores do SIAPE deverão ser excluídos do referido módulo pela unidade de recursos humanos à qual o servidor, ou beneficiário de pensão, falecido era vinculado.

Art. 30. O pagamento de eventual saldo de exercícios anteriores deverá observar a prescrição quinquenal, conforme o disposto no Capítulo VIII desta Orientação Normativa.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA

Art. 31. Os processos administrativos destinados ao atendimento de alvará judicial que se refira ao pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia deverão observar o disposto no art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, sem prejuízo dos critérios estabelecidos nesta Orientação Normativa.

Art. 32. Os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores falecidos na atividade, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser convertidos em pecúnia, desde que observados os critérios estabelecidos nesta Orientação Normativa e no art. 7º da Lei nº 9.527, de 1997.

Art. 33. O pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia aos herdeiros dos servidores que tenham adquirido o direito até 15 de outubro de 1996, em conformidade com a Lei nº 8.112, de 1990, depende:

I - de prévia autorização judicial, mediante alvará; e

II - de declaração prévia e expressa do dirigente da unidade de recursos humanos a que o servidor falecido era vinculado, no sentido de que:

a) o servidor não tenha usufruído os períodos;

b) o servidor não tenha contado os períodos em dobro para fins de aposentadoria;

c) o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia não tenha sido efetuado em favor de beneficiário de pensão; e

d) o pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia não tenha sido efetuado em decorrência de decisão judicial.

Art. 34. A autorização e a disponibilização dos recursos para pagamento de licença-prêmio em pecúnia, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dependerão de prévio reconhecimento da dívida, em ato específico, pelo dirigente de recursos humanos do órgão de vinculação do servidor falecido.

Art. 35. Cabe, exclusivamente, à unidade de recursos humanos de vinculação do servidor falecido verificar a existência de resíduos referentes à licença-prêmio, bem como realizar todos os cálculos necessários à composição de eventual saldo a pagar.

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 36. A prescrição, para fins desta Orientação Normativa, refere-se ao prazo que os sucessores de servidor, ou de beneficiário de pensão, falecido possuem para pleitear, na via administrativa, mediante apresentação de alvará judicial, os resíduos de verbas remuneratórias devidamente reconhecidas pela Administração.

Art. 37. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, encontram-se prescritas as parcelas, referentes aos passivos de 28,86% e 3,17%, vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento do pedido de alvará judicial.

Art. 38. Os saldos pecuniários, as despesas de exercícios anteriores, e a licença-prêmio convertida em pecúnia, desde que expressamente reconhecidos pela Administração como devidos ao servidor, ou ao beneficiário de pensão, falecido poderão ser requeridos por seus herdeiros em até 5 (cinco) anos, contados da data de óbito do titular do direito.

Art. 39. O disposto neste Capítulo não afasta a necessidade de análise de demais aspectos relacionados à prescrição.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A expedição de certidão ou de documento que informe a existência de resíduos remuneratórios não implica reconhecimento do direito, mas apenas mera estimativa.

§1º A expedição de certidão ou de documento, na forma do caput, pela unidade de recursos humanos do órgão de vinculação do servidor, ou do beneficiário de pensão, falecido deverá ser precedida de análise, observada a aplicação da legislação vigente, conforme os critérios estabelecidos nesta Orientação Normativa.

§2º A certidão ou o documento de que trata o caput deve conter informações sobre eventuais débitos em face do servidor, ou do beneficiário de pensão, falecido e, se for o caso, sobre a comprovação de quitação.

Art. 41. As situações não contempladas por esta Orientação Normativa devem ser encaminhadas à SEGEP, em processos administrativos instruídos conforme o disposto no art. 7º e na Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012.

Art. 42. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Fica sem efeito o Ofício-Circular nº 3/2011/SRH/MP, de 9 de junho de 2011, e o Ofício-Circular nº 48/SRH/MP, de 21 de agosto de 2001.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16/09/2014, seção I, pág 73